



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DA MAIA



Exm(a) Senhor(a)
Presidente Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Gabinete da Presidência
Rua Marcelino Lima
9901-858, Horta

002705

Sua referência Sua comunicação de ☎ 296440010
Fax: 296440016

Nossa referência
Data 12-12-2005

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL "REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DO APOIO EDUCATIVO".

Por ter merecido a nossa concordância, junto envio a V: Ex. o parecer mencionado em epígrafe, elaborado pelo N.E.E. da EBI da Maia.

Respeitosos cumprimentos.

A PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO

(Suzete de Fátima Pacheco Câmara)

SC/RS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3833	Proc. Nº 102
Data: 05 / 12 / 20	



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DA MAIA

**Ex.^{ma} Sr.^a Presidente do
Conselho Executivo da
Escola Básica Integrada da Maia**

Assunto: Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional "Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo"

Vimos por este meio emitir o nosso parecer relativamente à proposta mencionada em epígrafe, após se ter auscultado os elementos que compõem o Núcleo de Educação Especial da EBI da Maia.

Assim, relativamente a:

1º

Preâmbulo

2º Parágrafo: achamos que não existe um sistema educativo açoriano mas sim um sistema educativo português. Poderão sim existir normas educativas específicas aplicadas ao contexto açoriano.

12º Parágrafo: Consideramos de extrema importância a colaboração dos Serviços de Saúde no sentido de uma correcta utilização da CIF – Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, atendendo ao facto de muitas das problemáticas existentes estarem relacionadas com situações que requerem uma especial atenção do ponto de vista médico, em qualquer das especialidades.

Capítulo II

Secção I

Artigos 11º e 12º: consideramos que no caso de algumas necessidades educativas especiais de carácter permanente, tais como por exemplo a cegueira, a ambliopia e a surdez, é possível aplicar o regime educativo comum mas recorrendo a um conjunto de apoios e complementos educativos que, atendendo ao nº 3 do artigo 11º, constituem “igualmente educação especial”. Assim, tendo em conta o artigo 12º da proposta, essas situações parecem ficar excluídas do Regime Educativo Especial pelo que propomos eliminar o artigo 12º.

Secção II

Artigo 14º, n.º 3: achamos que os serviços de psicologia e orientação têm um papel muito importante na avaliação, na recolha de informação e no encaminhamento para outros serviços, nomeadamente os de saúde e de serviço social, mas a elaboração do projecto educativo individual deve competir ao Núcleo de Educação Especial (onde estão incluídos um psicólogo e docentes), em estreita colaboração com as estruturas de orientação educativa ou os restantes serviços especializados de apoio educativo.

Artigo 15º, n.º 1: se no modelo de projecto educativo individual deve constar “as respostas educativas a aplicar” (alínea e)) e o “sistema de avaliação das medidas a aplicar” (alínea f)) consideramos de extrema importância o papel dos docentes na elaboração do projecto, pelo que propomos que a participação destes últimos deve ficar explícita.

Secção III

Artigo 19º n.º 1: atendendo ao referido para o artigo 14º n.º 3, propomos que este ponto apresente a seguinte redacção: “Uma vez sinalizada a criança ou

jovem, o órgão executivo solicita uma avaliação pelo serviço de psicologia e orientação, que deve recorrer ao encaminhamento para a avaliação por parte de outros serviços especializados de apoio educativo caso se justifique, e/ou outros serviços externos à escola”.

Artigo 20º n.º 1: para esse ponto propomos a seguinte redacção: “concluída a avaliação pelo serviço de psicologia e orientação, o órgão executivo solicita ao Núcleo de Educação Especial a elaboração de uma proposta de projecto educativo individual onde sejam identificadas e avaliadas as razões das suas necessidades, limitações, incapacidades ou capacidades excepcionais, a sua tipologia bem como apresentadas as propostas educativas capazes de fazer face às mesmas, proposta essa sujeita à aprovação pelo órgão executivo”.

Secção V

Artigo 27º, n.º 6: achamos que se o objectivo do apoio educativo é o de contribuir para o aumento do sucesso educativo dos alunos com graves dificuldades de aprendizagem, e sendo este apoio “canalizado” para as aulas de substituição, poderão os alunos integrados no apoio educativo ser grandemente prejudicados pela interrupção/ausência desse apoio.

Sem outro assunto de momento.

Subscrevo-me com os melhores cumprimentos.

Maia, 7 de Dezembro de 2005

A Presidente C. Executivo

Terra Melo

A Coordenadora do
Núcleo de Educação Especial

Terra Melo

Cristina M. M. Tavares da Terra Melo